

Consulta Pública

02/2024

**REVISÃO DO QUADRO LEGISLATIVO E REGULATÓRIO DAS
COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS
EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

**Anteprojecto de diploma que aprova o regime jurídico da construção,
acesso e partilha de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de
comunicações electrónicas**

INÍCIO DO PRAZO: 10 DE OUTUBRO DE 2024
FINAL DO PRAZO: 13 DE NOVEMBRO DE 2024

ÍNDICE

- 1- NOTA EXPLICATIVA
- 2- OBJECTIVO DA CONSULTA
- 3- REGRAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA CONSULTA
- 4- ESTRUTURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
- 5- PRAZO PARA ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES

1- NOTA EXPLICATIVA

Introdução

O presente anteprojecto, elaborado no contexto da revisão mais alargada do quadro legislativo e regulatório das comunicações electrónicas de São Tomé e Príncipe, procura dar resposta a uma lacuna existente no tecido normativo, respeitante à definição de regras claras e objectivas em matéria de construção, acesso e partilha de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.

Com efeito, existe um número muito significativo de potenciais benefícios associados à partilha de infra-estruturas. Um dos mais evidentes benefícios é o de permitir poupanças significativa de custos e uma implementação mais rápida da cobertura através da partilha de ativos de rede. Em mercados maduros, com um crescimento de receitas limitado ou inexistente, o aumento do cash-flow depende decisivamente de reduções de custos.

A partilha de infra-estruturas permite, também, a utilização eficiente de recursos escassos. Existem custos económicos e ambientais na duplicação de redes. A partilha de espaço em torres ou condutas evita a necessidade de construir novas torres ou de escavar ruas ou estradas para instalar novas condutas ou cabos, reduzindo assim o consumo de energia e matérias-primas. Tal, por sua vez, contribui para a proteção do ambiente e para a redução da pegada de carbono da indústria das telecomunicações. Por último as poupanças de custos podem traduzir-se em preços mais baixos para o consumidor.

A par da partilha de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, o presente anteprojecto contempla igualmente a abertura normativa necessária para a partilha de outros elementos de rede, incluindo os seus elementos activos. Entre outras vantagens, a partilha activa potencia uma maior eficiência de custos, a otimização de redes, uma maior e mais rápida diversificação de novos serviços e o aumento da qualidade de serviço, factores que se entendem justificadores do regime agora proposto, em benefício do mercado das comunicações electrónicas de São Tomé e Príncipe e, principalmente, dos consumidores são-tomenses.

Finalidade

O objectivo geral do presente anteprojecto consiste na criação de um regime jurídico que estabeleça condições que permitam potenciar ao máximo a partilha de infra-estruturas existentes e futuras. O presente anteprojecto destina-se assim a fixar regras claras de partilha de infraestruturas aptas ao alojamento das redes de comunicações eletrónicas.

Âmbito de aplicação

O anteprojecto baseia-se num conceito da obrigação de conceder acesso a um conjunto muito alargado de entidades que extravasam o sector das comunicações eletrónicas, de forma a maximizar o aproveitamento de todas as infra-estruturas capazes de alojar redes de comunicações eletrónicas.

Partilha de infra-estruturas passivas e activas

A partilha de elementos de rede traduz-se num processo particularmente complexo. Existe uma variedade de opções que podem ser consideradas quando se avalia a viabilidade da partilha de infra-estruturas. Estas opções vão desde a partilha de torres e outros elementos passivos de infraestrutura até à partilha quase total de uma rede móvel.

A partilha passiva, normalmente considerada uma forma moderada de partilha, refere-se à partilha de espaço em infraestruturas passivas, como instalações de edifícios, locais e postes. A partilha ativa é um tipo de partilha mais complexa, onde os operadores partilham elementos da camada ativa de uma rede móvel, como antenas, nós de rádio, controladores de nós, backhaul e transmissão de backbone, bem como elementos da rede principal (como switches). Os operadores em mercados emergentes/em desenvolvimento procuram normalmente opções económicas para cobertura e crescimento de capacidade e estarão mais inclinados a abordagens de partilha passiva, enquanto os operadores em mercados maduros procuram optimizações de custos e novas opções tecnológicas, através de oportunidades de partilha activa que visam otimizar aceder à transmissão através da partilha de linhas alugadas e ligações de feixes hertzianos. O anteprojecto de Decreto Lei prevê a possibilidade dos dois tipos de partilha, sendo que a partilha de elementos de rede activos é de carácter voluntário.

Restrições técnicas da partilha de infraestrutura

A partilha de infra-estruturas de rede exige crescente coordenação e cooperação entre os operadores de rede envolvidos, com o aumento do nível de partilha. Esta cooperação criará múltiplas restrições às atividades dos operadores em causa, o que, em última análise, limitará a sua flexibilidade de operação.

Estas restrições afectam particularmente os elementos operacionais na implementação e operação das redes e podem ter impacto na capacidade dos operadores se diferenciarem em termos de serviços ou qualidade dos serviços. Este último aspeto assume particular relevância quando se entra no domínio da partilha ativa.

O que se deve obrigar e o que deixar para negociação?

O presente anteprojecto define o termo “Operador Dominante” de uma forma que reflecte as melhores práticas aplicadas em muitas outras jurisdições, e permite a pronta aplicação do conceito nas circunstâncias do mercado de serviços de comunicações electrónicas em São Tomé e Príncipe.

O anteprojecto vai ao encontro desta importante distinção, ao impor obrigações regulamentares mais leves em relação a outras entidades ou aos operadores não dominantes e ao impor obrigações de cumprimento mais exigente aos operadores dominantes.

2- OBJECTIVO DA CONSULTA

A Consulta Pública n.º 02/2024 será realizada com a finalidade de recolher contribuições que subsidiarão a proposta do novo regime jurídico da construção, acesso e partilha de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas a apresentar ao Governo de São Tomé e Príncipe.

3- REGRAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA CONSULTA

1. Todos os interessados poderão enviar suas contribuições durante o processo de Consulta Pública.
2. A AGER solicita e agradece o envio das contribuições por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, para o endereço info@ager.st, sem prejuízo da possibilidade de envio por correio ou de entrega em mão.
3. No caso de envio por correio ou entrega em mão, as contribuições devem ser remetidas ou entregues na sede da AGER, sita no edifício SEDE, na Av. 12 de Julho.
4. As contribuições só serão admitidas nos casos em que os remetentes se encontrem devidamente identificados e os respetivos signatários façam provas dos poderes de representação da entidade em

nome da qual os subscrevem.

5. Se aplicável, devem os interessados identificar as partes das suas contribuições onde esteja incluída informação confidencial, não suscetível de divulgação pública pela AGER.

6. Após a receção das contribuições, a AGER procederá à sua análise e, em função do grau de pertinência, da razoabilidade e da fundamentação fornecida, as mesmas serão tomadas em consideração no âmbito dos trabalhos de consolidação dos diplomas submetidos a consulta pública.

7. Uma vez analisadas todas as contribuições, a AGER produzirá um Relatório de Consulta Pública, contendo síntese das contribuições recebidas e do entendimento do Regulador acerca das mesmas.

4- ESTRUTURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

1. As contribuições deverão limitar-se ao objecto da presente consulta pública, não sendo tomados em consideração comentários a outros diplomas legais ou regimes normativos.

2. Os interessados deverão estruturar as suas contribuições em dois capítulos:

- a) Um primeiro capítulo, denominado “*Comentários Gerais*”, no qual os interessados poderão pronunciar-se sobre o mérito geral da proposta de diploma em análise e as opções gerais subjacentes à mesma;
- b) Um segundo capítulo, denominado “*Comentários Particulares*”, no qual os interessados poderão apresentar os seus comentários por referência a cada artigo das propostas.

3. Os interessados poderão apresentar apenas “Comentários Gerais”, apenas “Comentários Particulares” ou ambos.

4. Para facilitar o processo de análise dos comentários e agilizar a preparação do Relatório da Consulta, a AGER solicita que as contribuições sejam enviadas ou entregues (em função da forma utilizada pelos interessados) em documento digital no formato Word.

5- PRAZO PARA ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES

1. As contribuições deverão ser entregues até às 23h59 horas do dia 13 de Novembro . Findo esse prazo,

quaisquer contribuições enviadas não serão tomadas em consideração.

2. O prazo previsto no número anterior não é prorrogável, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados.



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

GOVERNO

Decreto-Lei n.º [•]

Aprova o regime jurídico da construção, acesso e partilha de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Objecto)

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis à construção, acesso e partilha de infra-estruturas aptas a alojar redes e serviços de comunicações electrónicas.
2. O disposto no presente decreto-lei não prejudica, antes complementa, o regime aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas previsto na Lei das Comunicações Electrónicas, o qual prevalece, em caso de conflito, face às normas do presente decreto-lei.
3. O presente regime não se aplica às redes privativas dos órgãos de soberania, do órgão nacional responsável pela área da defesa nacional, ou sob sua responsabilidade, às redes das forças e serviços de segurança, de emergência e de protecção civil, sem prejuízo da possibilidade de estas entidades, querendo, poderem disponibilizar o acesso a infra-estruturas sob a sua gestão, caso em que se aplica o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente decreto-lei aplica-se:

- a) Ao Estado, à Região Autónoma do Príncipe e às autarquias locais;
- b) Às empresas públicas e às concessionárias, nomeadamente as que actuem na área das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, de abastecimento de água, de saneamento, de transporte e distribuição de gás e de electricidade;

- c) Às empresas de comunicações electrónicas e às entidades que detenham ou explorem infraestruturas aptas utilizadas pelas primeiras no exercício da sua actividade;
- d) Às entidades que prestem serviços de produção, transporte ou distribuição de gás, de electricidade, incluindo a iluminação pública, de aquecimento, de água, e que detenham ou explorem infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas e não se encontrem abrangidas pelas alíneas anteriores;
- e) Às entidades que prestem serviços de transporte, incluindo caminhos-de-ferro, estradas, portos e aeroportos, e que detenham ou explorem infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas e não se encontrem abrangidas pelas alíneas anteriores.

Artigo 3.º
(Definições)

- 1. Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:
 - a) «Acesso», a utilização de infra-estruturas físicas, incluindo edifícios, torres, condutas, postes, caixas, câmaras-de-visita, fibra óptica escura e instalações para alojamento, instalação e remoção de sistemas de transmissão, equipamentos ou recursos de redes de comunicações electrónicas, para a realização de intervenções de manutenção (preventiva e correctiva), reparação de avarias e desobstruções e inclui a ligação de equipamento por fio ou sem fio;
 - b) «Conduta» o tubo ou conjunto de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicação, que suportam, acondicionam e protegem outros tubos (sub-condutas) ou cabos de comunicações electrónicas;
 - c) «Gestão» a relação jurídica entre uma determinada entidade e uma infra-estrutura passiva de comunicações electrónicas ou um recurso de rede que permita àquela, por qualquer título juridicamente válido, nomeadamente direito de propriedade ou direito pessoal de gozo, exercer sobre esta poderes de fruição, conservação e exploração;
 - d) «Infra-estruturas ativas de redes de comunicações electrónicas», a infra-estrutura electrónica responsável pela transmissão e emissão/recepção de sinais que permite a prestação de serviços de comunicações electrónicas, designadamente, antenas, estações de base, controladores das estações de base, equipamentos de transmissão, cabos de fibra óptica iluminada e não iluminada e nós de comutação;
 - e) «Infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas» ou «Infra-estruturas passivas» a infra-estrutura física que constitui um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de rede, sem se tornar, ele próprio, um elemento activo da rede, tais como tubagens, postes, mastros, condutas, caixas, câmaras de visita, armários, edifícios ou entradas de edifícios, instalações de antenas, torres, alojamento ou manutenção de cabos de comunicações electrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como dispositivos de derivação, juntas ou outros equipamentos necessários à transmissão de comunicações electrónicas naquelas redes;
 - f) «Obras» a construção, reconstrução, alteração e beneficiação de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas;
 - g) «Outros recursos de rede», os elementos de redes de comunicações electrónicas que são necessários para se efectivar a comunicação ou serviço pretendido, abrangendo, nomeadamente, elementos activos de redes de comunicações electrónicas e recursos associados;

- h) «Partilha» a disponibilização da capacidade disponível e serviços associados em outros recursos de rede para efeitos da prestação de serviços de comunicações electrónicas;
 - i) «Partilha de espectro», a partilha de espectro de radiocomunicações alocado pela ARN para fins de prestação de serviços de comunicações electrónicas;
 - j) «Rede de tubagens ou tubagem» o conjunto de tubos, calhas, caminhos de cabo, caixas e armários destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamentos.
2. Todos os termos utilizados e não expressamente definidos no presente diploma têm o significado que lhes é atribuído na Lei das Comunicações Eletrónicas.

Artigo 4.º
(Objectivos e princípios)

1. O presente decreto-lei estabelece as regras aplicáveis às infra-estruturas passivas de comunicações electrónicas, infra-estruturas activas de redes de comunicações electrónicas, rede eléctrica e de radiodifusão, de forma a estimular a concorrência, racionalizar o investimento na instalação de redes de comunicações electrónicas, promover a inovação e o investimento, proteger as áreas onde existam preocupações ambientais e de gestão do território e promover a prestação de serviços de comunicações electrónicas, tendo em vista o benefício dos consumidores em termos de preço, qualidade e disponibilidade de serviços.
2. Sem prejuízo da aplicação de outros princípios orientadores, o presente regime obedece aos princípios da concorrência, do acesso aberto, da igualdade e não discriminação, da eficiência, da transparência e da adequação.

CAPÍTULO II
Coordenação

Artigo 5.º
(Coordenação geral)

1. A Autoridade Geral de Regulação da República Democrática de São Tomé e Príncipe (AGER), enquanto entidade com a responsabilidade pela regulação e fiscalização dos sectores das telecomunicações, águas e electricidade, é a entidade a quem compete a coordenação geral e a garantia de aplicação do presente decreto-lei.
2. A AGER deve, no âmbito da aplicação do presente regime, promover a colaboração e cooperação com as empresas de comunicações electrónicas e com outras autoridades e serviços competentes, públicos ou privados, devendo estas prestar toda a colaboração e cooperação necessárias para esse efeito.

Artigo 6.º
(Poderes)

Para promover a coordenação na aplicação do presente decreto-lei, incumbe à AGER o seguinte:

- a) Propor ao Governo uma estratégia nacional de acesso a infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas e de partilha de outros recursos de rede;
- b) Definir os requisitos mínimos e instruções técnicas aplicáveis à realização de obras que tenham por objecto ou que incidam sobre tais infra-estruturas, ouvidas as outras entidades com competências nessa matéria;

- c) Implementar o portal das infra-estruturas e definir as condições de funcionamento;
- d) Definir orientações e directrizes para o acesso a infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas e partilha de outros recursos de rede;
- e) Controlar os preços cobrados pelo acesso e partilha e intervir caso as partes não cheguem a acordo;
- f) Estabelecer as minutas e os formulários aplicáveis à concessão do acesso a essas infra-estruturas;
- g) Resolver conflitos relacionados com o acesso e partilha destes bens.

CAPÍTULO III
Obras em infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações
electrónicas

Artigo 7.º
(Requisitos e instruções técnicas)

1. As obras que tenham por objecto ou incidam sobre infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas devem ser realizadas com a qualidade e capacidade adequadas, nomeadamente em termos de espaço e serviços associados, de forma a garantir a possibilidade de acesso às mesmas por parte dos operadores de comunicações electrónicas.
2. Sempre que entenda adequado, a AGER deve emitir orientações relativas ao cumprimento do disposto no número anterior.
3. A AGER pode ainda definir e publicar requisitos mínimos e instruções técnicas, com base nas melhores práticas internacionais e regionais, aplicáveis às obras que tenham por objecto ou incidam sobre infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas e que sejam realizadas ou promovidas, ainda que indirectamente, pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º, de forma a assegurar a qualidade, robustez, adequação e parametrização das referidas infra-estruturas aos objectivos previstos no presente decreto-lei.
4. Os requisitos mínimos e instruções técnicas aprovados pela AGER ao abrigo do número anterior devem ser definidas em estreita articulação com as entidades com competência na matéria e podem abranger, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) No caso de infra-estruturas associadas a redes de comunicações electrónicas fixas, pontos de acesso, câmaras de visita, largura de condutas e serviços associados, nomeadamente fontes de energia e de refrigeração, ligação de equipamentos de terceiros, entre outros;
 - b) No caso de infra-estruturas associadas a redes de comunicações electrónicas móveis, características técnicas e espaço a disponibilizar em torres, antenas, postes, postes eléctricos, *sites* e serviços associados, nomeadamente fontes de energia e de refrigeração, ligação de equipamentos de terceiros, entre outros.
5. A AGER monitoriza, avalia e fiscaliza regularmente o cumprimento dos referidos requisitos e instruções técnicas.

6. Em casos devidamente justificados, a AGER pode obrigar os operadores de comunicações electrónicas a realizar obras sobre infra-estruturas que estejam sob a sua gestão, de forma a assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos e instruções técnicas definidos nos termos dos números anteriores.

Artigo 8.º
(Anúncio prévio)

1. Sempre que as entidades referidas nas alíneas b) a e) do artigo 2.º projectem realizar obras que tenham por objecto ou incidam sobre infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, devem comunicar essa intenção à AGER e publicitar essa intenção através de anúncio, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data de início da sua execução.
2. O anúncio de realização de obras deve:
 - a) Ser publicado num jornal de âmbito nacional;
 - b) Ser disponibilizado na página da internet da entidade obrigada a publicitar a realização de obras, caso aplicável; e
 - c) Ser disponibilizado no portal das infra-estruturas referido no Artigo 31.º.
3. O anúncio referido no n.º 1 deve abranger as características da intervenção a realizar, as condições técnicas da obra, o local de realização, o prazo previsto para a sua execução, o prazo para adesão à obra por parte dos operadores de comunicações electrónicas, o ponto de contacto para a obtenção de esclarecimentos e para a manifestação de interesse em aderir à obra.
4. A publicitação da realização das obras previstas neste artigo não exonera as entidades sujeitas ao cumprimento das obrigações de acesso fixadas no capítulo IV.
5. A comunicação referida no número 1 deve ser acompanhada de uma memória descritiva de todos os aspectos técnicos relativos ao projeto para aprovação prévia pela AGER num prazo máximo de 20 dias, salvo situações urgentes.

Artigo 9.º
(Excepções à obrigação de anúncio prévio)

1. Em situações de emergência, de calamidade ou em caso de necessidade de cumprimento de obrigações de serviço público, as entidades referidas nas alíneas b) a e) do artigo 2.º não são obrigadas a publicitar a realização de obras que tenham por objecto ou incidam sobre infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, ficando, no entanto, obrigadas a assegurar o acesso às mesmas após a conclusão das obras.
2. Mediante decisão individual da AGER, devidamente fundamentada, podem ainda ser excluídas do disposto do artigo anterior as obras que impliquem a divulgação de informação cujo acesso deva ser restringido por razões de segurança, defesa nacional, integridade das redes ou por outro interesse público relevante.

Artigo 10.º
(Objectivo da publicitação da obra)

1. A publicitação da obra tem como objectivo potenciar a adesão à mesma por parte dos operadores de comunicações electrónicas, tendo em vista:

- a) A ampliação da infra-estrutura projectada ou a construção de novas infra-estruturas;
 - b) A beneficiação ou a expansão da infra-estrutura existente;
 - c) A instalação ou alojamento de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas ainda na fase de construção da referida infra-estrutura.
2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplica-se o disposto nos artigos seguintes do presente capítulo.
 3. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, aplica-se o disposto no capítulo IV do presente diploma, nomeadamente o disposto no artigo 25.º.

Artigo 11.º
(Adesão à obra)

1. O prazo para adesão à obra não pode ser inferior a 15 dias a contar da data do anúncio de realização da obra.
2. Os operadores de comunicações electrónicas podem solicitar esclarecimentos relativamente à obra a realizar até ao final do prazo referido no número anterior, devendo a entidade promotora responder no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data de recepção do pedido de esclarecimentos.
3. Os operadores interessados em aderir à obra, a título individual ou através de qualquer uma das formas de associação entre empresas, devem manifestar essa intenção à entidade promotora até ao final do prazo previsto para o efeito.
4. A manifestação de interesse deve ser realizada para o ponto de contacto indicado no anúncio e deve ser feita por escrito.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a adesão à obra por parte dos operadores deve ser formalizada por contrato escrito, o qual deve, necessariamente, abranger as seguintes matérias:
 - a) Descrição da infra-estrutura sobre a qual incide a obra;
 - b) Regime de comunhão dos direitos que incidam sobre a infra-estrutura, se aplicável;
 - c) Definição da percentagem do custo de investimento da obra que deve ser suportado pelo operador;
 - d) Definição das regras de partilha de custos com as intervenções de operação e manutenção da infra-estrutura;
 - e) Regras sobre a concessão de acesso à infra-estrutura após a conclusão das obras, nomeadamente designação da entidade responsável por analisar os futuros pedidos dos operadores;
 - f) Regras sobre gestão da infra-estrutura; e
 - g) Regras sobre a partilha de receitas de exploração da infra-estrutura.
6. O contrato referido no número anterior deve ainda abranger as condições e regras que se mostrarem necessárias para a realização da obra.

7. A AGER deve emitir orientações relacionadas com a adesão de operadores às obras que tenham por objecto ou incindam sobre infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.

Artigo 12.º
(Intervenção da AGER)

1. No caso de falta de acordo, qualquer uma das partes pode, a qualquer momento, solicitar à AGER que intervenha no sentido de mediar e resolver eventuais litígios existentes.
2. O pedido de intervenção deve identificar os elementos em relação aos quais não foi possível chegar a acordo, a infra-estrutura em causa, assim como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação da AGER.
3. A parte contrária tem o direito de prestar os esclarecimentos que entenda relevantes em relação ao pedido de intervenção, no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação enviada para o efeito pela AGER.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior, compete à AGER decidir sobre o litígio no prazo máximo de 30 dias, ficando as partes vinculadas à decisão adoptada.
5. A AGER deve emitir orientações sobre os termos a que deve obedecer o procedimento de mediação previsto na presente cláusula.

Artigo 13.º
(Partilha de custos e receitas)

1. A quota-parte do custo da obra a suportar pelos operadores de comunicações electrónicas corresponde ao diferencial de custos que a sua adesão vier a originar.
2. Os custos de operação e manutenção da infra-estrutura sobre a qual a obra incide devem ser partilhados em função do regime de comunhão dos direitos definido pelas partes ou, em alternativa, em função da percentagem de receitas de exploração atribuída a cada uma das partes.
3. Sem prejuízo de disposição contratual em sentido contrário, as receitas de exploração devem ser partilhadas em função da quota-parte do custo da obra assumido por cada uma das partes na realização da mesma.

Artigo 14.º
(Realização da obra)

1. Nos casos em que é obrigatória a publicitação de anúncio prévio, a obra projectada não pode ser iniciada sem que primeiro decorra o prazo de adesão à obra referido no n.º 1 do Artigo 11.º.
2. Quando exista adesão à obra por parte dos operadores de comunicações electrónicas, a obra não se pode iniciar sem que primeiro tenha sido celebrado o contrato referido no n.º 5 do Artigo 11.º ou sem que primeiro tenha sido celebrado um memorando de entendimento que estabeleça, no mínimo, o regime de comunhão de direitos sobre a infra-estrutura sobre a qual a obra incide, se aplicável, e as regras de partilha dos custos da obra.
3. As entidades referidas nas alíneas b) a e) do artigo 2.º têm as seguintes obrigações quando realizem ou promovam obras que tenham por objecto ou incindam sobre infra-estruturas aptas:
 - a) Sinalizar devidamente o local onde decorre a obra;

- b) Repor o pavimento e infra-estruturas associadas, no prazo máximo de 15 dias seguidos após a conclusão da obra;
- c) Reparar as infra-estruturas e redes de terceiros que tenham sido danificadas em consequência da sua intervenção, no prazo máximo de 15 dias seguidos após a conclusão da obra.

Artigo 15.º
(Cobertura de zonas desfavorecidas)

- 1. Para expansão ou melhoramento da cobertura das redes de comunicações electrónicas nas zonas rurais e outras áreas desfavorecidas, o Fundo do Serviço Universal (FSU) fomentará a construção de novas infra-estruturas aptas ou o melhoramento das existentes.
- 2. Todas as infra-estruturas construídas ou melhoradas através do Fundo do Serviço Universal devem ser obrigatoriamente de acesso aberto aos operadores de comunicações electrónicas.
- 3. O acesso e a gestão das infra-estruturas construídas ou beneficiadas pelo Fundo do Serviço Universal regem-se pelo presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
Acesso a infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas

Artigo 16.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente capítulo aplica-se a todas as entidades indicadas no n.º 1 do artigo 2.º que tenham sob a sua gestão infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.

Artigo 17.º
(Direito de acesso)

De acordo com o regime previsto no presente decreto-lei, os operadores de comunicações electrónicas têm o direito de acesso a infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas geridas pelas entidades indicadas no n.º 1 do artigo 2.º para efeitos de instalação, alojamento, manutenção, desinstalação e remoção de sistemas, equipamentos ou outros elementos das suas redes de comunicações electrónicas, estando as entidades sujeitas ao disposto neste capítulo obrigadas a assegurar tal direito.

Artigo 18.º
(Regras gerais de acesso)

- 1. O acesso deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante condições remuneratórias adequadas e razoáveis.
- 2. São expressamente proibidos acordos ou práticas que permitam a ocupação, em exclusivo, qualquer que seja o beneficiário, de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.
- 3. O disposto no número anterior não prejudica que as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º assegurem a reserva de espaço para uso próprio nas infra-estruturas que estejam sob a sua gestão, desde que tal reserva esteja devidamente fundamentada.

Artigo 19.º
(Gestão das infra-estruturas)

1. É da responsabilidade das entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo gerir de forma efectiva e eficiente, e manter em bom estado de funcionamento, as infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas sob a sua gestão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete, em especial, a essas entidades:
 - a) Assegurar que as infra-estruturas que gerem dispõem de condições adequadas para acesso por parte dos operadores de comunicações electrónicas;
 - b) Certificar que os sistemas, equipamentos ou outros elementos próprios instalados ou alojados nas infra-estruturas que gerem são os necessários para assegurar os fins operacionais associados à respectiva infra-estrutura;
 - c) Garantir que nas infra-estruturas sob a sua gestão não estão instalados ou alojados sistemas, equipamentos ou outros elementos de terceiros obsoletos, não utilizados ou desnecessários, qualquer que seja o seu titular ou detentor.
3. A AGE deve emitir orientações aplicáveis à gestão das infra-estruturas, com o objectivo de promover o cumprimento dos objectivos identificados no artigo 4.º.

Artigo 20.º
(Obrigações gerais)

1. As entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo devem elaborar a informação necessária para o exercício do direito de acesso às infra-estruturas aptas sob a sua gestão, nomeadamente:
 - a) A entidade a quem devem ser dirigidos os pedidos de acesso, bem como os órgãos ou pontos de contacto;
 - b) Os elementos que devem instruir o pedido, a definir pela AGER;
 - c) As condições contratuais tipo e os formulários aplicáveis, os quais se devem basear nas minutas elaboradas para o efeito pela AGER;
 - d) As condições remuneratórias aplicáveis ao acesso e utilização das infra-estruturas, nos termos definidos no presente decreto-lei;
 - e) As instruções técnicas aplicáveis ao acesso à infra-estrutura, as quais devem ter em consideração as especificidades da infra-estrutura em questão e promover as soluções técnicas e de segurança mais apropriadas à finalidade do acesso.
2. As entidades sujeitas ao disposto neste capítulo devem ainda:
 - a) Elaborar um registo das infra-estruturas sob a sua gestão;
 - b) Dar resposta aos pedidos de informação e de esclarecimento dos operadores de comunicações electrónicas;
 - c) Dar resposta aos pedidos de acesso de tais operadores;
 - d) Manter um registo dos acordos de acesso celebrados;

- e) Comunicar à AGER a conclusão de um acordo de acesso, identificando a respectiva contraparte e a infra-estrutura em causa, no prazo máximo de 15 dias após a sua celebração.
3. Os elementos e informações referidos no n.º 1 e o registo mencionado no artigo seguinte devem ser disponibilizados no portal das infra-estruturas, de acordo com o previsto no artigo 31.º.

Artigo 21.º
(Registo das infra-estruturas)

1. As entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo devem elaborar e manter permanentemente actualizado um registo das infra-estruturas aptas sob a sua gestão.
2. O registo referido no número anterior deve, no mínimo, conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação, localização, traçado e georreferenciação das infra-estruturas;
 - b) Caracterização técnica sumária das infra-estruturas, nomeadamente a dimensão, o tipo e condições de utilização, devendo ainda constar do registo informação sobre, no mínimo:
 - i) No caso de infra-estruturas associadas a redes de comunicações electrónicas fixas, a localização dos pontos de acesso e de interligação;
 - ii) No caso de infra-estruturas associadas a redes de comunicações electrónicas móveis, o número e localização de *sites*, tipo de torres, antenas e postes utilizados, a respectiva altura e capacidade de utilização, informação sobre fontes de energia disponíveis, número de abrigos utilizados e disponíveis e tecnologia que permite conectar o *site* às redes de comunicações electrónicas.
 - c) Espaço ocupado pela entidade responsável pela sua gestão e por terceiros;
 - d) Espaço existente para efeitos de ocupação por operadores de comunicações electrónicas.
3. A existência de infra-estruturas não registadas ou a não actualização do registo não prejudica o direito de acesso às mesmas, nos termos previstos no presente decreto-lei.
4. A AGER deve emitir orientações relacionadas com o registo das infra-estruturas, de forma a assegurar uma maior uniformização, transparência e qualidade do mesmo.
5. O registo referido nos números anteriores deve ser enviado à AGER sempre que por esta solicitado ou, em qualquer caso, semestralmente.

Artigo 22.º
(Excepções ao registo das infra-estruturas)

1. As informações sobre infra-estruturas aptas que sejam relevantes para a segurança e defesa nacional não devem constar do registo de infra-estruturas referido no artigo anterior.
2. Compete ao Governo definir quais os elementos relevantes para a segurança e defesa nacional que não devem ser descritos no registo de infra-estruturas.
3. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a AGER pode autorizar que as entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo apenas integrem no respectivo registo as condutas, torres e postes de comunicações electrónicas que estejam sob a sua gestão.

Artigo 23.º

(Pedidos de informação e de esclarecimentos)

1. Qualquer operador de comunicações electrónicas pode efectuar um pedido de informação às entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo relativamente às infra-estruturas aptas sob a sua gestão, nomeadamente em termos da existência de infra-estruturas em determinada localidade e as respectivas características.
2. O pedido referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao ponto de contacto designado para esse efeito pelas entidades sujeitas ao disposto neste capítulo.
3. A entidade que recebe um pedido de informação deve responder de forma célere e não discriminatória aos elementos solicitados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da recepção do pedido.
4. Após a prestação das informações solicitadas, os operadores têm o direito de solicitar os esclarecimentos tidos por necessários, desde que razoáveis e adequados.
5. Os operadores ficam obrigados a garantir a confidencialidade dos elementos transmitidos na sequência de pedidos de informação e esclarecimentos realizados.

Artigo 24.º

(Pedido de acesso)

1. Os operadores de comunicações electrónicas interessados em aceder a uma infra-estrutura apta devem dirigir um pedido escrito nesse sentido para o ponto de contacto designado para esse efeito pelas entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo.
2. O pedido referido no número anterior deve ser instruído com os elementos definidos pela entidade gestora da infra-estrutura e deve especificar, no mínimo, a infra-estrutura a que se pretende aceder e a respectiva zona geográfica, os sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas que se pretendem instalar ou alojar e o calendário previsível para a intervenção a realizar.
3. A entidade que recebe o pedido deve responder ao mesmo no prazo máximo de:
 - a) 20 dias a contar da data da recepção do pedido; ou
 - b) 30 dias a contar da mesma data, caso tenham existido informações ou esclarecimentos prestados ao operador que requer o acesso relacionados com a infra-estrutura em questão.
4. Caso existam pedidos simultâneos totalmente incompatíveis entre si, compete à entidade que gere a infra-estrutura em causa informar os operadores requerentes, devendo estes encontrar uma solução que garanta a utilização simultânea e eficiente da infra-estrutura e submeter um novo pedido à entidade gestora.
5. Caso os operadores não cheguem a um consenso em relação à solução a adoptar, a entidade que gere a infra-estrutura deverá avaliar o pedido que chegou em primeiro lugar.

Artigo 25.º
(Recusa de acesso)

1. As entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo só podem recusar o acesso nas seguintes situações:
 - a) Quando o acesso à infra-estrutura em causa, nos termos solicitados pelo operador de comunicações electrónicas, seja técnica ou fisicamente inviável ou haja risco de os serviços de comunicações electrónicas suportados interferirem seriamente na prestação de outros serviços através das mesmas infra-estruturas;
 - b) Quando o acesso à infra-estrutura em causa inviabilize o fim principal para que foram instaladas, ponha em causa a saúde pública, a segurança de pessoas e bens ou cause sério risco de incumprimento de normas legais, regulamentares ou técnicas em matéria de obrigações de serviço público aplicáveis às entidades obrigadas a conceder acesso.
2. A recusa de acesso deve ser fundamentada e ser enviada, por escrito, para a entidade requerente, dentro dos prazos referidos no n.º 3 do artigo anterior, devendo ainda ser dado conhecimento da recusa à AGER.
3. A existência, numa dada infra-estrutura, de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas obsoletos, não utilizados ou desnecessários, próprios ou de terceiros, não pode fundamentar uma recusa de acesso.
4. Sem prejuízo do recurso ao procedimento descrito no artigo seguinte, as partes devem analisar todas as possibilidades que possam ultrapassar a indisponibilidade de acesso a determinada infra-estrutura, nomeadamente explorando os seguintes meios alternativos de acesso:
 - a) Co-localização virtual;
 - b) Optimização do espaço disponível;
 - c) Utilização de espaço adjacente à infra-estrutura em causa.

Artigo 26.º
(Procedimento em caso de recusa de acesso)

1. Em caso de recusa de acesso ou falta de resposta nos prazos fixados no Artigo 24.º, o operador de comunicações electrónicas requerente pode solicitar a intervenção da AGER.
2. O pedido de intervenção deve identificar e caracterizar as infra-estruturas em causa, bem como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação da possibilidade de acesso, nomeadamente os sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas cuja instalação ou alojamento era pretendida.
3. Compete à AGER decidir sobre a possibilidade de ser facultado o acesso às infra-estruturas em questão, devendo, para o efeito, ouvir a entidade que recusou o acesso ou não respondeu nos prazos fixados no artigo 24.º, assim como, caso aplicável, as entidades públicas com responsabilidades sobre o sector de actividade, dispondo estas de um prazo não inferior a 10 dias para se pronunciarem, a contar da data da notificação enviada para o efeito pela AGER.
4. A decisão da AGER deve ser proferida no prazo máximo de 15 dias após o termo do prazo determinado nos termos do número anterior, podendo a AGER considerar e ordenar o cumprimento dos meios alternativos de acesso referidos no n.º 4 do Artigo 25.º.

5. A decisão da AGER é vinculativa e obriga as respectivas partes.

Artigo 27.º
(Acordo de acesso às infra-estruturas)

1. Caso um pedido de acesso seja deferido ou a AGER venha a determinar o acesso num caso concreto, compete às partes envolvidas concluir o acordo de acesso, tendo presente o princípio da boa-fé e da lealdade negocial.
2. O acordo de acesso deve ter por base a minuta preparada para o efeito pela AGER e ter em conta os princípios elencados no presente decreto-lei.
3. O acordo deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Identificação das infra-estruturas em causa e zona de acesso;
 - b) Listagem dos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas a instalar ou a alojar;
 - c) Disponibilização de serviços essenciais para a operação dos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas instalados ou alojados, tais como fontes de energia, refrigeração, protecção contra incêndios, terra de protecção, entre outros;
 - d) Regras para acesso à infra-estrutura em causa, nomeadamente em termos técnicos e de segurança;
 - e) Regras sobre a manutenção das infra-estruturas que possam impactar nos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas ali instalados ou alojados;
 - f) Remuneração devida pela concessão de acesso;
 - g) Calendário da instalação ou alojamento dos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas;
 - h) Prazo do direito de acesso;
 - i) Regras aplicáveis à desinstalação ou remoção de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas e/ou cessação de utilização da infra-estrutura findo o acordo.
4. Caso durante o período de negociação as partes não cheguem a um consenso relativamente aos elementos do acordo de acesso, qualquer uma delas pode solicitar a intervenção da AGER, apresentando os factos que permitam mediar o conflito.
5. A AGER deve ouvir a contraparte, tendo esta o direito de se pronunciar num prazo não inferior a 10 dias a contar da data da notificação enviada para o efeito pela AGER.
6. Compete à AGER adoptar uma decisão vinculativa sobre o acordo de acesso no prazo máximo de 20 dias contados do termo do prazo fixado nos termos do número anterior, determinando, na ausência de acordo entre as partes, os termos e condições do acesso com base nos documentos recebidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
7. A decisão da AGER é vinculativa e as partes envolvidas são obrigadas a celebrar o acordo referido no número anterior nos termos que vierem a ser determinados pela AGER.

Artigo 28.º

(Utilização das infra-estruturas pelos operadores)

1. Após a celebração do acordo de acesso, o operador de comunicações electrónicas deve concluir a instalação ou o alojamento dos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas no prazo acordado com a entidade gestora da infra-estrutura, sob pena de caducidade do seu direito de acesso.
2. Os operadores devem utilizar de forma efectiva e eficiente as infra-estruturas em relação às quais lhes tenha sido concedido o direito de acesso.
3. Os operadores são responsáveis por conservar e manter em bom estado de funcionamento todos os sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas que instalem ou alojem nas infra-estruturas em relação às quais lhes tenha sido concedido o direito de acesso.
4. Os sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas a instalar ou a alojar nas infra-estruturas em causa devem salvaguardar as seguintes condições básicas:
 - a) Segurança de pessoas, equipamentos e infra-estruturas;
 - b) Funcionamento correcto durante todo o período de vida;
 - c) Observância dos requisitos de compatibilidade técnica e electromagnética que sejam aplicáveis.
5. Os operadores estão obrigados, suportando os respectivos custos, à desinstalação ou remoção de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas que não cumpram os critérios referidos no número anterior ou não estejam a ser efectivamente utilizados, desde que as infra-estruturas em causa sejam necessárias para satisfazer as necessidades da entidade que gere a referida infra-estrutura ou para instalar ou alojar elementos de redes de outros operadores que tenham demonstrado interesse em aceder às mesmas.
6. Quando os operadores não procedam à desinstalação ou remoção dos sistemas, equipamentos ou elementos referidos no número anterior, a entidade gestora da infra-estrutura em causa pode proceder, por sua iniciativa, à desinstalação ou remoção dos mesmos, correndo os custos das intervenções por conta dos respectivos operadores.

Artigo 29.º

(Remuneração pelo acesso às infra-estruturas)

1. A concessão de acesso às infra-estruturas aptas deve ser remunerada.
2. A remuneração pelo acesso deve atender aos custos administrativos incorridos com os pedidos de acesso e aos custos de capital decorrentes da construção, manutenção e melhoramento das infra-estruturas em questão.
3. Compete às entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo estabelecer, de acordo com o regime estabelecido no presente decreto-lei, o preço devido pela concessão de acesso às infra-estruturas sob a sua gestão, podendo definir preços por:
 - a) Tratamento de pedidos de acesso, incluindo pedidos de informação e de esclarecimento;
 - b) Acompanhamento de intervenções, nomeadamente de instalação, alojamento, manutenção e remoção de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de comunicações electrónicas;

- c) Ocupação e utilização de espaço, na proporção da área efectivamente ocupada pelo operador de comunicações electrónicas.
4. Na situação prevista no n.º 4 do artigo 26.º, caso a decisão da AGER implique ou requeira um investimento adicional por parte da entidade que gere a infra-estrutura em questão, esta poderá aumentar o preço pela ocupação e utilização de espaço, por uma margem específica que reflecta os custos adicionais justificadamente incorridos.
5. Sempre que necessário, as entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo devem facultar à AGER os elementos demonstrativos da adequação e razoabilidade da remuneração cobrada aos operadores, bem como todos os demais elementos que sejam essenciais para essa avaliação.
6. Para efeitos do disposto no n.º 2, a AGER fixa a metodologia a utilizar para a fixação do valor da remuneração a cobrar pelos operadores como contrapartida da concessão de acesso às infra-estruturas sob a sua gestão.

Artigo 30.º
(Responsabilidade e seguros)

1. Sem prejuízo de disposição contratual em contrário, as partes intervenientes no acordo de acesso são responsáveis por todos os danos e prejuízos provocados por infra-estruturas, sistemas, instalações ou equipamentos sob a sua responsabilidade.
2. As partes intervenientes no acordo de acesso devem contratar e manter permanentemente actualizado um seguro de responsabilidade civil que cubra os danos provocados a pessoas e bens relativos às matérias reguladas no presente capítulo.

CAPÍTULO V
Portal das infra-estruturas

Artigo 31.º
(Concepção e informação disponível)

1. É criado um portal das infra-estruturas assente no princípio da partilha de informação e de reciprocidade, o qual deve respeitar e potenciar o cumprimento dos objectivos identificados no presente decreto-lei.
2. Compete à AGER a concepção, gestão, manutenção e acessibilidade do portal de infra-estruturas.
3. O portal das infra-estruturas deve disponibilizar, no mínimo, a seguinte informação:
 - a) Orientações, requisitos mínimos e instruções técnicas aplicáveis à realização de obras em infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas;
 - b) Anúncios de obras sobre tais infra-estruturas;
 - c) Informação necessária para o exercício do direito de acesso por parte dos operadores de comunicações electrónicas, nos termos determinados no n.º 1 do Artigo 20.º;
 - d) Registo das infra-estruturas, nos termos do Artigo 21.º;
 - e) Condições contratuais tipo e formulários aplicáveis definidos pela AGER;

- f) Orientações e directrizes aprovadas pela AGER relativas à gestão, acesso e utilização das infra-estruturas;
 - g) Metodologia a utilizar para fixar o valor da remuneração pelo acesso, nos termos previstos no n.º 6 do Artigo 29.º;
 - h) Outros documentos, informações ou elementos considerados relevantes para efeitos de aplicação do presente decreto-lei.
4. Compete às entidades sujeitas ao disposto no presente decreto-lei assegurar a disponibilização à AGER dos elementos referidos no número anterior, para efeitos da sua colocação no portal das infra-estruturas, garantindo a sua qualidade, fiabilidade, tempestividade e permanente actualização.

Artigo 32.º
(Acessibilidade)

- 1. Os operadores de comunicações electrónicas têm direito de aceder ao portal das infra-estruturas, nos termos a definir pela AGER.
- 2. É proibida a obtenção de qualquer tipo de remuneração, por via directa ou indirecta, pela disponibilização, utilização ou reutilização dos documentos, informações ou elementos extraídos do portal das infra-estruturas.
- 3. Os operadores ficam obrigados a garantir a confidencialidade e a assegurar o respeito do segredo comercial e de negócio dos documentos, informações ou elementos constantes do portal das infra-estruturas, sendo civilmente responsáveis pelos danos causados com a violação desta obrigação.

CAPÍTULO VI
Partilha de outros recursos de rede

Artigo 33.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente capítulo aplica-se aos operadores de comunicações electrónicas.

Artigo 34.º
(Partilha voluntária)

- 1. Os operadores de comunicações electrónicas devem diligenciar e promover entre si a celebração de acordos com vista à partilha de infraestruturas activas de comunicações electrónicas.
- 2. Os operadores de comunicações electrónicas podem incluir no acordo de partilha ativa e outros recursos de rede os seguintes elementos: sistemas de facturação, serviço de apoio aos clientes, plataforma de conteúdo de valores acrescentados, entre outros elementos.
- 3. As partes são livres para negociar e acordar as condições técnicas e comerciais da partilha de outros recursos de rede.
- 4. Os acordos celebrados entre operadores tendo em vista a partilha de outros recursos de rede devem ser comunicados à AGER no prazo máximo de 15 dias após a sua celebração.

Artigo 35.º
(Partilha obrigatória)

1. Em casos devidamente justificados, a AGER pode determinar aos operadores de comunicações electrónicas a partilha obrigatória de outros recursos de rede cuja gestão lhes incumba, nomeadamente para promover a concorrência e defender os interesses dos consumidores, podendo definir e determinar as condições da partilha, designadamente o preço.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Operadores com Posição Dominante, como tal qualificados nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas, estão obrigados a proceder à partilha de outros recursos de rede, nas condições que venham a definir mas sujeitas a aprovação da AGER.

CAPÍTULO VII
Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º
(Fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei)

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, é da responsabilidade da AGER fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.

Artigo 37.º
(Prestação de informações)

1. As entidades abrangidas pelo presente decreto-lei devem prestar à AGER todas as informações relacionadas com o cumprimento das obrigações previstas neste regime que lhes sejam aplicáveis.
2. Os pedidos de informação da AGER devem ser fundamentados, objectivos e adequados ao fim a que se destinam.
3. As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor especificados no pedido de informação, podendo ser estabelecidas as condições e a periodicidade do seu envio.

Artigo 38.º
(Mecanismos de reacção)

1. Sempre que a AGER verifique ou seja alertada para o facto de uma entidade estar a desrespeitar o disposto no presente decreto-lei, deve analisar imediatamente a situação, podendo solicitar os esclarecimentos necessários e, caso conclua que existe uma situação de incumprimento, deve notificar a referida entidade desse facto e dar-lhe a oportunidade para, no prazo máximo de 10 dias, pôr termo a tal incumprimento.
2. Se a entidade notificada não puser termo ao incumprimento no prazo fixado, compete à AGER tomar todas as medidas adequadas e proporcionais para garantir a observância das regras previstas neste decreto-lei, nomeadamente a adopção de medidas cautelares e/ou a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos no (Regime Jurídico das Contra-ordenações do Sector das Comunicações).
3. As medidas e/ou sanção impostas e a respectiva fundamentação são comunicadas à entidade em causa.

4. O disposto no n.º 1 não se aplica em caso de incumprimento grave ou reiterado do disposto no presente regime, caso em que a AGER pode, desde logo, determinar as medidas e/ou sanção adequadas referidas no n.º 2.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica o início de um procedimento contra-ordenacional, caso o incumprimento em causa constitua uma contra-ordenação, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 39.º
(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação leve:
 - a) O incumprimento dos prazos referidos no n.º 3 do artigo 24.º, desde que esse incumprimento não ultrapasse 15 dias;
2. Constitui contra-ordenação grave:
 - a) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 8.º;
 - b) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
 - c) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 14.º;
 - d) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º;
 - e) O incumprimento dos prazos referidos no n.º 3 do artigo 24.º, desde que esse incumprimento seja superior a 15 dias;
 - f) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 29.º;
 - g) O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 31.º;
3. Constitui contra-ordenação muito grave:
 - a) O incumprimento da obrigação de comunicação à AGER prevista nos n.ºs 1 e 5 do artigo 8.º;
 - b) O incumprimento da obrigação de publicitação prevista no n.º 1 do artigo 8.º;
 - c) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;
 - d) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 21.º;
4. Às contra-ordenações referidas nos números anteriores e respectivo processamento, é aplicável o Regime Jurídico das Contra-ordenações do Sector das Comunicações.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º
(Informações a prestar à AGER e aos operadores)

1. As entidades sujeitas ao disposto no presente decreto-lei ficam obrigadas a disponibilizar à AGER as seguintes informações e elementos:
 - a) Contratos de acesso celebrados com operadores de comunicações electrónicas, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei;
 - b) Informação necessária ao abrigo do n.º 1 do Artigo 20.º, no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei;
 - c) Infra-estruturas aptas sob a sua gestão, nos termos previstos no Artigo 21.º, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2. Até à criação do portal das infra-estruturas, as entidades sujeitas ao disposto neste diploma ficam obrigadas a fornecer directamente aos operadores as informações referidas no Artigo 20.º.

Artigo 41.º

(Regime de invalidade dos acordos de acesso)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, os acordos de acesso a infra-estruturas aptas que não respeitem o disposto no presente regime, qualquer que seja a sua forma e natureza, são anuláveis.
2. A anulabilidade só pode ser arguida pelo operador de comunicações electrónicas beneficiário do acesso, salvo se este tiver actuado de má-fé, no prazo máximo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou da celebração do acordo, consoante o prazo que terminar mais tarde.

Artigo 42.º

(Renovação dos acordos de acesso em vigor)

1. Os acordos de acesso a infra-estruturas aptas em vigor, qualquer que seja a sua forma e natureza, devem ser revistos e adequados ao regime previsto no presente regime no prazo máximo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor deste decreto-lei.
2. Em caso de falta de consenso relativamente à modificação do acordo de acesso, a AGER pode ser chamada a intervir nos termos dos n.ºs 4 e seguintes do Artigo 27.º.

Artigo 43.º

(Aprovação da minuta e formulários de acesso)

Compete à AGER aprovar e publicar, no prazo 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a minuta e os formulários aplicáveis à concessão do direito de acesso às infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.

Artigo 44.º

(Contagem de prazos)

Salvo disposição em sentido contrário, os prazos previstos no presente decreto-lei suspendem-se aos sábados, domingos e feriados, não se incluindo na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 45.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.